



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011318-91.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO RCI BRASIL S/A, é apelado DORIVAL RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.162

APELAÇÃO Nº: 1011318-91.2021.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 11ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Daniel Ribeiro de Paula.

APELANTE: Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil (BANCO RCI BRASIL S/A).

APELADO: Dorival Rodrigues.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA, CONTUDO, QUE RECONHECEU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EXTINGUINDO O FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, IMPONDO AO AUTOR OS ÔNUS DE SUCUMBENCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESSALVAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença que, reconhecendo a perda superveniente do objeto, decretou a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

II. Questão em discussão.

2. Discute-se a insurgência do autor, visando o afastamento dos ônus sucumbenciais, especialmente a condenação em honorários advocatícios, visto que, além de não instaurado o contraditório, o adverso deu causa ao ajuizamento da ação, aplicando-se o princípio da causalidade.

III. Razões de decidir.

3. Hipótese em que, contudo, iniciado o cumprimento de sentença, o apelante, espontaneamente cumpre a sentença, efetuando o depósito no incidente, com pedido expresso de extinção do procedimento executório, sem reservas, configurando-se ato incompatível com a intenção de recorrer, implicando aceitação tácita da decisão e preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

4. A prática de ato incompatível com o inconformismo obsta a análise do mérito recursal.

IV. DISPOSITIVO.

5. Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 172/173, com declaratórios rejeitados a fls. 189/191, proferida nos autos desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por *Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil (BANCO RCI BRASIL S/A)* em face de *Dorival Rodrigues*, reconhecendo a perda superveniente do objeto e interesse processual, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com

fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, carregando ao autor as custas do processo e ônus de sucumbência fixando os honorários advocatícios devidos em favor do advogado do réu, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, recorre o autor (fls. 196/209), pugnando pelo afastamento dos ônus sucumbenciais. Invoca o princípio da causalidade, pretendendo que o apelado arque com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Destaca a ausência de triangulação processual, uma vez que somente com a apreensão do bem é que seria viável a apresentação de defesa. Defende que não houve impugnação específica por meio de defesa. Aduz que o comparecimento espontâneo do réu aos autos não supre o ato citatório em razão da natureza da presente ação, deve assim ser reformada a sentença para condenar o recorrido ao pagamento das custas e honorários com base no princípio da causalidade.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido.

Com contrarrazões (fls. 216/222).

É o relatório.

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo, alegando a credora fiduciária que o réu deixou de pagar as prestações vencidas indicadas na inicial e, caracterizada e comprovada a mora, requereu a medida liminar..

A liminar foi deferida *initio litis* e o réu, antes mesmo de cumprida a liminar, espontaneamente ingressou nos autos requerendo a suspensão do processo, visto que havia ação prejudicial em trâmite, no qual se alega a inexistência da dívida em questão.

O feito foi suspenso.

Sobreveio a notícia do julgamento da ação prejudicial, favoravelmente ao aqui réu/apelado.

A autora/apelante formulou pedido de desistência da ação.

A r. sentença impugnada, contudo, considerando que o feito estava suspenso aguardando o julgamento do processo nº 1003996-83.2022.8.26.0562, no bojo do qual se reconheceu a quitação do débito do financiamento junto à autora, declarou a perda superveniente do objeto da presente ação de busca e apreensão, extinguindo o feito com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Depois de interposto e processado o presente recurso, foi iniciado o cumprimento de sentença (Processo nº 0000492-81.2025.8.26.0562), uma vez que houve a alegação por parte do patrono do réu de que a r. sentença determinava a imediata certificação do trânsito em julgado.

O autor/apelante, espontaneamente, cumpriu com a obrigação imposta na r. sentença, efetuando o depósito do montante reclamado pelo patrono adverso, formulando pedido, expresso, de extinção pela satisfação da dívida (cf. fls. 25/27 do incidente em apenso - Processo nº 0000492-81.2025.8.26.0562).

O douto magistrado singular houve por bem em extinguir a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC (fls. 28/29, do incidente a que se refere).

Pois bem.

A hipótese dos autos caracteriza, sem sombra de dúvida, a aquiescência expressa (aceitação), ou, pelo menos, tácita, da r. sentença impugnada pelo recurso aqui em exame, por incompatibilidade do ato praticado pelo recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o desejo de discussão recursal.

Aplicável, pois, a regra do art. 1.000 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer

Em suma, durante o processamento do recurso, sobreveio a notícia de que o recorrente realizou depósito judicial do valor da condenação requerendo a extinção do incidente executório, sem efetuar qualquer ressalva, situação que constitui atitude de inequívoca de aceitação dos termos da r. sentença e por essa razão guarda incompatibilidade com o inconformismo recursal aqui em exame, gerando a preclusão lógica e, desse modo, desaparecendo o interesse recursal, o que inviabiliza o conhecimento do apelo.

Por fim, não há que falar em majoração da verba honorária em instância recursal, por prejudicada a aplicação do §11 do art. 85, visto que a satisfação do débito reclamado pelo adverso já foi reconhecida por sentença transitada em julgado.

Ante ao exposto e por meu voto, não conheço do recurso de apelação, nos termos deste Acórdão.

JOÃO ANTUNES
Relator